



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.000992/2005-52  
**Recurso nº** 172.186 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-00.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ISLÂNDIA MARIA DE FREITAS GUIMARÃES  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE OBJETO. Não se conhece de recurso voluntário, por falta de objeto, quando este não se insurge contra a exigência do crédito tributário objeto do processo.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso por falta de objeto.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

## **Relatório**

ISLÂNDIA MARIA DE FREITAS GUIMARÃES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls.32/34 ) que julgou procedente em

parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ R\$ 1.688,56, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.266,42 e de juros de mora de R\$ 978,68.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais, conforme descrito no auto de infração.

A Contribuinte impugnou parcialmente o lançamento. Aduziu apenas que não foram consideradas as deduções com pagamentos de previdências, pública e privada, que incidiram sobre os rendimentos.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG acolheu a alegação da contribuinte e considerou as deduções pleiteadas, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 1.257,57. Observou também que a Contribuinte recolheu o imposto no valor que entendia devido, conforme DARF de fls. 10 e que a autoridade preparadora deveria considerar esse pagamento para amortizar o crédito tributário mantido, tendo entendido, contudo, que a Contribuinte recolheu o imposto com acréscimo de multa de mora, de 20%.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/10/2008 (fls. 26v) e, em 14/11/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 29/30 no qual se insurge apenas contra afirmação feita na decisão de primeira instância de que recolheu o imposto com multa de 20%.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a DRJ acolheu integralmente o que foi pedido na impugnação, tendo reduzido o valor do imposto suplementar para R\$ 1.257,57, mesmo valor que a contribuinte recolheu. A Contribuinte, no recurso, reafirma apenas que recolheu corretamente o valor apurado.

Ora, independentemente de ter a Contribuinte feito o pagamento do imposto com acréscimo de multa de mora ou de multa de ofício, isto não matéria a ser discutida em sede de recurso voluntário. Cumpre à autoridade preparadora verificar se o valor recolhido pela Contribuinte é suficiente para extinguir o crédito e, se for o caso, cobrar eventual diferença.

O recurso interposto, portanto, não tem objeto.

Conclusão

Processo nº 13629.000992/2005-52  
Acórdão n.º **2201-00.854**

**S2-C2T1**  
Fl. 2

---

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso,  
por falta de objeto.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa